



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 8.652, DE 2017

Veda o repasse pela cobrança do furto de energia aos consumidores.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relator:** Deputado RODRIGO MARTINS

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que os custos relacionados a furtos de energia não poderão ser repassados aos consumidores pelas concessionárias desses serviços.

Relata a Justificação do Projeto que a regulamentação setorial permitiria a flexibilização da cobrança dos prejuízos com furtos para justificar aumentos nas faturas dos usuários dos serviços de energia elétrica.

A matéria, que tramita em regime ordinário, será submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o Projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão examinar exclusivamente aspectos atinentes às relações de consumo, abstraídas questões relacionadas à viabilidade técnica e operacional da aplicação das disposições contidas no Projeto de Lei e sua adequação à política energética nacional, matérias que serão oportunamente apreciadas quando da análise pela Comissão de Minas e Energia.

Sob o prisma que deve balizar as apreciações desta Comissão, entendemos que o PL n.º 8.652, de 2017, merece acolhimento.

Com efeito, aparenta faltar fundamentação econômica e jurídica para cobrar do consumidor final taxas destinadas a ressarcir as distribuidoras do mercado regulado de energia dos prejuízos causados por furtos de energia.

Entendemos que o preço de um determinado bem colocado no mercado de consumo – em especial no âmbito da prestação de serviços públicos concedidos – deve representar a contrapartida a um produto efetivamente adquirido ou a um serviço concretamente utilizado pelo consumidor. Em decorrência, não se mostra razoável incluir nesse preço despesas relacionadas com serviços que não lhe foram prestados e que redundam de falhas na atuação do próprio Poder Público (seja de modo indireto, pela deficiência de supervisão das concessionárias, seja de modo direto, pela precariedade de nossa segurança pública).

Não há, efetivamente, conexão causal entre o comportamento usual e contratual dos usuários dos serviços de energia elétrica e os desvios ilícitos de luz. Consequentemente, não podem os consumidores suportar os ônus dos prejuízos que essas irregularidades causam às distribuidoras, sob pena de se contrariar princípios essenciais do Código de Defesa do Consumidor, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo.

Diante dessas considerações, concordamos com a vedação ao repasse dos custos dos furtos de energia aos consumidores de energia elétrica previsto no vertente projeto. Sugerimos, contudo, pequenas alterações no texto

do Projeto com o objetivo de aprimorar sua redação e efetividade, inclusive fazendo um necessário ajuste na ementa da proposição para adequá-la aos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Em vista dessas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.652, de 2017, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

2017-19816



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.652, DE 2017**

Acrescenta novos §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar o repasse dos custos relacionados a furtos de energia elétrica aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta novos §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que “dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”, para fins de proibir o repasse aos consumidores, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 1º.....

.....  
§ 11. Os consumidores não podem ser responsabilizados, a qualquer título, por furtos de energia praticados por terceiros.

§ 12. É proibida a cobrança de taxa, encargo ou qualquer outro adicional com o objetivo de repassar ao consumidor os prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros no fornecimento, na transmissão ou na distribuição de energia elétrica, sendo vedado, de igual modo, utilizar os custos relativos

a esses prejuízos na composição da base de cálculo das tarifas de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Relator

2017-19816